

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.072 - SP (2012/0257713-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : IZABEL MARGARIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA
ADVOGADOS : WALTER CENEVIVA E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABENSENA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA
SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO MÉDICO - INFECÇÃO HOSPITALAR - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida em face de hospital e instituto médico, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos, que conduziram ao comprometimento integral da visão da autora, relativamente ao olho direito. Instâncias ordinárias que julgaram improcedentes os pedidos, ao reputarem não demonstrada a culpa por parte do corpo médico atuante.

1. O Tribunal de origem não abordou a tese de responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 211 desta Corte, o que inviabiliza também o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Como se infere do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital e do instituto por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, como fez o Tribunal de origem.

2.1 De fato, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais por atos de seus profissionais (responsabilidade pelo fato de outrem). Isso porque os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos.

3. Dessa forma, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente.

4. Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 05 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.072 - SP (2012/0257713-0)

RECORRENTE : IZABEL MARGARIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA
ADVOGADOS : WALTER CENEVIVA E OUTRO(S)
CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABENSENA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA
SENHORA DE NAZARÉ
ADVOGADO : CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por **IZABEL MARGARIDA DA CONCEIÇÃO**, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, a ora recorrente ajuizou ação condenatória em face de INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA E ABENSENA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (HOSPITAL DOM ANTÔNIO ALVARENGA), requerendo o pagamento de indenização por danos morais, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular de seu olho direito (perda de função e dano estético), após a realização de três intervenções cirúrgicas, ocorridas sob a responsabilidade das rés, e que objetivavam, inicialmente, a correção de catarata.

A autora fundamentou seu pedido na existência de uma relação de consumo entre as partes e, assim, na responsabilidade contratual objetiva e solidária dos réus pelo dano causado em razão de defeito na prestação do serviço; isso porque, segundo alegou, não é possível identificar com precisão, ou melhor, individualizar os responsáveis pelo tratamento, tendo em vista que a segunda ré cedeu seu espaço físico para atuação do primeiro réu, sem especificar as atividades que cada um dos profissionais desenvolveu. Ademais, arguiu que não foram prestadas as devidas informações sobre os possíveis malefícios advindos da operação.

Devidamente citadas, as rés apresentaram defesa em forma de contestação.

Posteriormente, foi deferida a denunciação da lide à seguradora do

co-réu INSTITUTO DE OFTAMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA, qual seja TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A (fl. 290, e-STJ).

O magistrado singular julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, ao entender que, *in casu*, a responsabilidade dos réus somente exsurgiria da verificação de culpa do corpo médico; e que, pela análise do conjunto probatório dos autos, essa não ficara configurada, de modo a se impor a improcedência do pedido, ante a inexistência do dever de indenizar (fl. 735/741, e-STJ) .

Inconformada, a autora interpôs apelação cível, à qual a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, encontrando-se o respectivo acórdão assim ementado (fl. 809, e-STJ):

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Preliminar voltada ao conhecimento e provimento do agravo retido, que impugnava a denúncia da lide à seguradora de um dos apelados - Matéria que somente terá relevância caso reconhecida a responsabilidade de tal recorrido, entrosando-se, assim, com o mérito - Perícia realizada que não apontou nexos de causalidade entre as condutas do corpo médico envolvido no tratamento da autora-apelante e o resultado danoso por ela experimentado - Ausência, ainda, de demonstração de desrespeito aos procedimentos e regras técnicas - Doutrina e jurisprudência - Ação improcedente - Apelação improvida, prejudicada a tese vinculada pelo agravo retido.

Opostos embargos de declaração (fls. 819/829, e-STJ), esses foram acolhidos, porém, sem efeitos modificativos (fls. 832/837, e-STJ), nos termos da seguinte ementa:

Embargos de declaração - Contradição - Responsabilidade pelo fato do serviço - Erro médico - Pessoas jurídicas prestadoras de serviços, médicos - Serviço que, por sua natureza (prestado por profissionais liberais, com obrigação de meio), configura exceção à regra da responsabilidade objetiva (art. 14, § 4º, do CPC) - Contradição existente, mas sem qualquer interferência no resultado do julgamento - Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Nas razões do recurso especial (fls. 851/863, e-STJ), a recorrente sustenta, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão impugnado incorreu em violação dos artigos 6º, inciso III, e 14, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil.

Alega, em suma, que o dano por ela sofrido restou comprovado nos autos, tendo decorrido de infecção hospitalar, não cabendo à demandante demonstrar de quem foi a culpa pelo infortúnio. Em outras palavras, argumenta que

Superior Tribunal de Justiça

a responsabilidade dos recorridos é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa.

Afirma, outrossim, “que não foi prestada a informação suficiente e adequada à Recorrente, de onde se vê que a decisão ora hostilizada está em contrariedade a dispositivo legal, devendo portanto ser afastada do mundo jurídico” (fl. 858, e-STJ).

Apresentadas contrarrazões pelos recorridos às fls. 937-943, 994-1004 e 1006-1014 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por entender inexistente violação de dispositivo de lei federal a viabilizar a abertura da via especial, bem como ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ por ambas as alíneas (fls. 1028/1029, e-STJ).

Irresignada, a ora recorrente interpôs agravo (art. 544 do CPC/73) contra a decisão proferida pelo Tribunal local, no qual postulou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater os impedimentos acima indicados (fls. 1052/1071, e-STJ).

Contraminutas ofertadas às fls. 1079/1084, 1086/1088 e 1096/1102 (e-STJ).

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao referido agravo; em face dessa decisão, a ora recorrente interpôs agravo regimental, no qual apontou que a análise da controvérsia não perpassa pelo reexame de provas, visto que a responsabilização do hospital é objetiva, e requereu a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

A decisão monocrática de fls. 1111/1113 (e-STJ) foi então reconsiderada por este relator, que a tornou sem efeitos, para converter o agravo em recurso especial, no intuito de tecer melhor análise sobre a matéria (fls. 1171/1172, e-STJ).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.072 - SP (2012/0257713-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a" e "c", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL E INSTITUTO MÉDICO - INFECÇÃO HOSPITALAR - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DOS MÉDICOS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida em face de hospital e instituto médico, ante os alegados danos decorrentes de infecção hospitalar, após a realização de procedimentos cirúrgicos, que conduziram ao comprometimento integral da visão da autora, relativamente ao olho direito. Instâncias ordinárias que julgaram improcedentes os pedidos, ao reputarem não demonstrada a culpa por parte do corpo médico atuante.

1. O Tribunal de origem não abordou a tese de responsabilidade do fornecedor pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 211 desta Corte, o que inviabiliza também o conhecimento da insurgência com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

2. Como se infere do art. 14 do CDC, a responsabilidade dos hospitais e clínicas (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade do hospital e do instituto por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, como fez o Tribunal de origem.

2.1 De fato, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais por atos de seus profissionais (responsabilidade pelo fato de outrem). Isso porque os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, e não de atos dos médicos.

3. Dessa forma, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes dos serviços por eles prestados (ambiente

hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta dos recorridos, é imperioso o provimento do presente recurso especial para condená-los ao pagamento de indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente.

4. Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pela ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral.

5. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar procedente o pedido condenatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso merece prosperar, a fim de que seja julgado procedente o pedido veiculado na inicial, como exposto a seguir.

Inicialmente, cumpre repisar que a recorrente fundamenta a responsabilidade objetiva das recorridas em duas teses principais: **(i)** ausência de informações à paciente acerca da presença de riscos no procedimento em virtude de ser portadora de *diabetes* e do quadro de hipertensão que a acometia; **(ii)** os danos resultaram diretamente de infecção hospital pós-cirúrgica, o que teria restado comprovado nos autos.

1. No que tange à primeira tese, em que é alegada afronta ao artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, necessário salientar incidir o óbice da Súmula nº 211 do STJ, que dispõe ser “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Isso porque o acórdão recorrido em momento algum aborda a tese de responsabilidade do fornecedor **pela prestação defeituosa de informações à recorrente sobre os riscos relacionados ao procedimento cirúrgico a que seria submetida**. De fato, a fundamentação carreada pelo Tribunal *a quo* se circunscreve à necessidade de comprovação da culpa do médicos para responsabilização do hospital pelos danos causados à recorrente.

Em verdade, tanto não foi apreciada a tese recursal que, conforme reconhece a própria recorrente nas razões do especial (fls. 854-855, e-STJ), foram opostos embargos de declaração em primeira e segunda instância, mas a tese de ausência de informação ao consumidor permaneceu à margem do provimento jurisdicional.

Ainda assim, a recorrente sequer apontou, no recurso especial, violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC/73. Com efeito, carecendo o acórdão recorrido do devido questionamento, cumpre à parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535 do CPC/73, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1319308/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015; AgRg no AREsp 553419/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 27/02/2015; AgRg no AREsp 405165/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1180814/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015; AgRg no AREsp 197555/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015.

2. No que diz respeito às alegações de afronta aos artigos 14, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 186 do Código Civil, bem como de divergência jurisprudencial, a matéria federal ventilada foi devidamente questionada e o cotejo dos acórdãos devidamente realizado, revelando-se cognoscível o recurso especial no ponto.

Neste particular, a controvérsia cinge-se em torno da modalidade e extensão da responsabilidade de hospitais, institutos/clínicas e seus prepostos por danos causados a pacientes, tratando-se assim de matéria de cunho eminentemente jurídico, não incidindo o óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal, por não haver necessidade de reexame de prova para julgamento do apelo nobre, senão a mera reavaliação jurídica de fatos e provas expressamente mencionados na sentença e acórdão recorridos.

2.1. Inicialmente, ressalta-se que não se trata, aqui, de averiguação da responsabilidade pessoal dos médicos que realizaram as operações (profissionais

liberais); mas sim do hospital e do instituto - pessoas jurídicas -, que inegavelmente se caracterizam como prestadores de serviços médicos, isto é, enquadram-se no conceito de fornecedores na acepção do CDC (artigos 3º e 18) e, como tais, estão submetidos aos ditames da responsabilidade objetiva preconizada pelo diploma consumerista.

Saliente-se, por oportuno, no concernente à relação travada entre os réus, conforme observou o juízo de primeiro grau na decisão de fl. 290, não se trata de simples ajuste locatício, **mas de efetivo convênio/parceria para prestação de serviços médico-hospitalares**, a saber: "*O negócio realizado caracteriza-se por uma parceria, com encaminhamento de pacientes (cláusula 6ª), fornecimento de pessoal de enfermagem e medicamentos (cláusula 5ª) e divisão de despesas e pagamentos (cláusula 11ª). Solidária, portanto, por força de lei, a responsabilidade civil*".

Assim, infere-se que as requeridas fazem parte da mesma cadeia de prestação de serviços, não sendo possível desvincular sua responsabilidade, a qual, em sendo efetivamente reconhecida, é solidária, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 7º do CDC: "*Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo*".

2.2. A contar do pressuposto da caracterização da cadeia de prestação de serviços, destaca-se que esta Corte entende que o art. 14, *caput*, do CDC, traz a regra geral consubstanciada na responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos danos causados aos consumidores. Já o parágrafo 4º do art. 14 do CDC trata da exceção, a qual, por sua vez, consiste na responsabilidade subjetiva apenas dos profissionais liberais, como os médicos, devendo esta disposição, como toda regra de exceção no mundo jurídico, ser interpretada restritivamente, não se estendendo aos demais fornecedores, como os hospitais, clínicas, institutos, etc, aos quais se aplica a regra geral da responsabilidade objetiva.

Desse modo, a responsabilidade dos hospitais (fornecedores de serviços) é objetiva, dispensando a comprovação de culpa, enquanto a dos médicos (profissionais liberais) é subjetiva. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (9ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 385):

Hoje a responsabilidade médico hospitalar deve ser examinada por dois ângulos distintos. Em primeiro lugar a responsabilidade decorrente da

prestação de serviço direta e pessoalmente pelo médico como profissional liberal. **Em segundo lugar a responsabilidade médica decorrente da prestação de serviços médicos de forma empresarial, aí incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, bancos de sangue, laboratórios médicos, etc.**

A Terceira e Quarta Turmas deste STJ têm debatido longamente o alcance da referida regra específica de responsabilização subjetiva dos médicos, impondo às clínicas médicas, por exemplo, a responsabilização objetiva decorrente de atos de seus profissionais (REsp 986648/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 02/03/2012).

No entanto, a situação dos autos não comporta reflexões a respeito da responsabilização de clínicas médicas ou hospitais **por atos de seus profissionais**. Isso porque a alegação é de que os danos sofridos pela recorrente resultaram de infecção hospitalar, ou seja, do ambiente em que foram efetuados os procedimentos cirúrgicos, **e não de atos dos médicos**, consoante denotam os seguintes trechos da peça do recurso especial: "*ficou demonstrado e reconhecido que o dano foi causado por infecção hospitalar (...). Ora, se demonstrada a infecção hospitalar, não caberia a recorrente provar de quem foi a culpa*" e "*a infecção hospitalar não advém necessariamente da conduta culposa do profissional, atuante no procedimento cirúrgico, e no caso em testilha ficou evidente que os micro-organismos vieram do ambiente hospitalar*" (fls. 859 e 861, e-STJ).

Dessa forma, nas palavras da recorrente, "ao cancelar o entendimento de que a responsabilidade da pessoa jurídica das recorridas somente poderia existir se comprovada a culpa de uma pessoa física (médico preposto da recorrida); bem como inexistência de responsabilidade objetiva das recorridas no caso da infecção hospitalar, vulnerou-se as vigas mestras da Responsabilidade Civil na Relação Consumerista e mesmo de todo o processo de Defesa do Consumidor em Juízo" (fl. 856, e-STJ).

Com efeito, a análise acerca da obrigação de indenizar imputável às recorridas, na hipótese em tela, não deve se pautar pela responsabilidade pelo fato de outrem (prepostos), mas sim pelo risco do empreendimento, ante o desenvolvimento de atividade médico-hospitalar (prestação de serviços). Assim, à luz da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte, as instituições de saúde devem ser responsabilizadas objetivamente por acidentes de consumo decorrentes do serviço por elas prestados.

Nesse sentido:

Os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados aos seu pacientes. É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço.

[...]

Trata-se, como se vê, de uma garantia que o serviço será fornecido ao consumidor sem defeito, de sorte que, ocorrido o acidente de consumo, não se discute culpa; o fornecedor responde por ele simplesmente porque lançou no mercado um serviço com defeito. E mais, será absolutamente irrelevante saber se o fornecedor tinha ou não conhecimento do defeito, bem como se esse defeito era previsível ou evitável. Em face do fato do serviço, o defeito é presumido porque o Código diz - art. 14, § 3º, I - que o fornecedor só excluirá a sua responsabilidade se *provar* - ônus seu - que o defeito inexistente, vale dizer, que o acidente não teve por causa um defeito do serviço.

(Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2010, p. 399)

É o que ocorre nas hipóteses em que o paciente padece de infecção hospitalar. Os danos sofridos pelo paciente não decorrem da conduta dos profissionais médicos, mas sim das condições e serviços ofertados pelo hospital.

Desse modo, muito embora o acórdão recorrido tenha consignado que o próprio laudo pericial acostado aos autos concluiu pela inexistência de “defeito imputável **ao corpo médico** na prestação de serviços retratada neste feito” (fl. 812, e-STJ, grifo nosso), tal conclusão, no presente caso, é insuficiente para afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviços.

Sob esse ângulo, esta Quarta Turma, em 2007, julgando o Recurso Especial n. 629.212/RJ, de relatoria do eminente Min. César Asfor Rocha, reconheceu como objetiva a responsabilidade civil de hospital por “infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação, e não da atividade médica em si”, tendo sido a seguinte a sua ementa, verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ART. 14 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal a quo não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para revê-lo. Recurso especial não conhecido. (REsp 629212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

Esse entendimento foi confirmado mais recentemente por esta Quarta Turma, em 2014, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, em acórdão que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE MÉDICO E DE HOSPITAL. [...]

[...]

4. "O hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si" (REsp 629.212/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 17/09/2007, p. 285).

5. A responsabilidade objetiva prescinde de culpa (parágrafo único do art. 927 do Código Civil). No entanto, é necessária a ocorrência dos demais elementos da responsabilidade subjetiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

[...]

(AgRg no REsp 1385734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

Confira-se, ainda, acerca da responsabilidade objetiva das clínicas e hospitais pelos serviços - típicos - oferecidos, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HOSPITAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. A responsabilidade do hospital é objetiva pelos danos causados em decorrência de atos típicos de sua atividade, estando entre eles a de ministrar medicação.

[...]

(AgRg no AREsp 377.201/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CLÍNICA MÉDICA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.

1. Demanda indenizatória proposta pelo marido de paciente morta em clínica médica, alegando defeito na prestação dos serviços médicos.

2. A regra geral do art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores.

3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais.

4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção.

5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é da clínica recorrida por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.

6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 986.648/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 02/03/2012) [grifou-se]

Dessa forma, ao contrário do que afirmou o E. Tribunal *a quo*, a responsabilização de hospitais e clínicas por infecção contraída em seus ambientes por paciente é objetiva, admitida a sua análise sem qualquer incursão em elementos afetos à negligência, imperícia ou imprudência de seu corpo médico.

Com efeito, não cabe afastar a responsabilidade do hospital por infecção contraída por paciente com base na inexistência de culpa dos agentes médicos envolvidos, pois nessas hipóteses incide a responsabilização objetiva. É importante destacar que essa responsabilidade, embora objetiva, não é absoluta, podendo ser afastada com fundamento em uma das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC, como a inexistência de defeito, a culpa exclusiva da vítima ou o fato exclusivo de terceiro.

Contudo, essas hipóteses não restaram configuradas no caso dos autos. Isso porque os recorridos não foram capazes de elidir o nexo de causalidade entre o dano comprovadamente sofrido pela recorrente e os serviços por eles prestados.

Pelo contrário, o laudo pericial, referido na sentença e no acórdão e acostado às fls. 628/637 (e-STJ) dos autos, estabeleceu que “A atrofia de globo ocular direito guarda nexo de causalidade com sequela de infecção de sítio-cirúrgico e infecção hospitalar ocorrida em virtude de tratamento cirúrgico de catarata em olho direito (...)”.

Aliás, a própria sentença já reconheceu tal fato quando afirmou que pairou “(...) dúvida somente acerca do ambiente hospitalar estar devidamente higienizado evitando contaminação pós-operatória” e que “Como ponderado pelo Perito Judicial, não há qualquer informação nos autos sobre os cuidados, tanto do Instituto quanto do Hospital, no tocante à prevenção de infecções (...)” (fls. 740/741, e-STJ).

Também o acórdão recorrido expressamente afirma, com base no exame técnico: “Apurou-se, ainda, que os micro-organismos responsáveis advieram provavelmente do próprio organismo da recorrente **e, ainda, do ambiente hospitalar (...)**” (fl. 813, e-STJ; grifou-se).

O art. 14, § 3º, inciso I, do CDC estabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado - a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor, que “só não será responsabilizado quando

provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente”. Isto é, o ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços é do hospital e do instituto, pois trata-se de inversão automática do ônus da prova (*ope legis*).

Ainda assim, na hipótese em exame, nas decisões de fls. 374 e 465/470 dos autos, o juízo deferiu a inversão do ônus da prova em desfavor dos recorridos (*ope iudicis*), nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC.
[...]

5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC.
[...]

(REsp 1331628/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS EM CONSEQUÊNCIA DE INFECÇÃO HOSPITALAR. CULPA CONTRATUAL. DANOS MORAL E ESTÉTICO. CUMULABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.
[...]

II - ESSA RESPONSABILIDADE SOMENTE PODE SER EXCLUÍDA QUANDO A CAUSA DA MOLÉSTIA POSSA SER ATRIBUÍDA A EVENTO ESPECÍFICO E DETERMINADO.
[...]

(REsp 116.372/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998, p. 110)

Desse modo, considerando que é objetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas por danos decorrentes de fatos inerentes à prestação dos serviços por elas oferecidos (ambiente hospitalar), bem como que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela recorrente e a conduta do **INSTITUTO DE OFTAMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA** e da **ABENSENA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**, é imperioso o provimento do presente recurso especial para imputar a indenização a título de dano moral, em virtude da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente.

2.3 Nos termos do artigo 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido, aplicando-se o

direito à espécie. Ressalte-se que referido *quantum* deve compensar monetariamente o dano suportado pela recorrente, sem que caracterize enriquecimento ilícito e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano.

Com efeito, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Desse modo, diante das peculiaridades do caso, e mesmo considerando que IZABEL MARGARIDA DA CONCEIÇÃO já sofria de relativa debilidade em sua visão do olho direito em razão da catarata, revela-se razoável a quantia de R\$ 100.000,00 (cem reais) pelo dano moral decorrente da perda completa da visão e do bulbo ocular do olho direito da recorrente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da perda completa da visão do olho direito em cirurgia de catarata e em razão de lesão estética causada à ora agravada diante de erro médico comprovado nos autos, foi mantido no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, devido pelo ora agravante à autora, a título de danos morais e estéticos.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 318.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 14/06/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PERDA DE VISÃO OCASIONADA PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO DO

TRATAMENTO MÉDICO INDICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 100.000,00. RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A revisão do valor fixado a título de danos morais em razão da perda de visão de paciente, ocasionada pela demora na prestação do tratamento indicado, encontra óbice na Súmula 07/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização.

2. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro desprovido.

(AgRg no AREsp 183.960/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO ESTÉTICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o pedido deve ser extraído a partir de uma interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial. Ademais, expostos os fatos, não pode o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

2. A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e danos estéticos em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 24.08.2012, para o dano consistente em perda da visão do olho direito, decorrente de explosão da capa do regulador de pressão R-204.

4.- O Agravo Regimental não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 382.483/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ALUNO TÊVE OLHO PERFURADO A LÁPIS DENTRO DA SALA DE AULA. LESÃO IRREVERSÍVEL. CEGUEIRA. DANO. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO NÃO EXORBITANTE OU IRRISÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, reconheceu o princípio do risco administrativo e entendeu pela ocorrência denexo causal entre a conduta do município e a perda de visão do autor.

2. Reconhecer a inexistência ato ilícito ou negligência e, por conseguinte, afastar a ocorrência dos danos morais, como pretende a recorrente, demandaria o reexame das provas.

3. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A excepcionalidade prevista nos precedentes não se aplica, contudo, à hipótese dos autos.

4. Considerando as circunstâncias do caso, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 não é exorbitante nem desproporcional ao dano experimentado pelo menor. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 360.271/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

3. Uma vez afirmada a responsabilidade do INSTITUTO DE OFTAMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA e da ABENSENA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ pelos danos ocasionados à recorrente, cumpre analisar a denúncia à lide e os limites da responsabilidade da TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A (seguradora do primeiro recorrente), nos termos do artigo 129 do CPC/15.

Em sua contestação, mais especificadamente às fls. 119/120 (e-STJ), o INSTITUTO DE OFTAMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA denunciou a lide à TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A, acostando aos autos as apólices do seguro (fls. 172/234, e-STJ), como está à fl. 290 (e-STJ).

A seguradora aceitou a denúncia, aduzindo apenas que, por força do contrato de seguro firmado entre as partes (denunciante e denunciada), sua responsabilidade está limitada ao valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para danos materiais e corporais, e à cifra de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para danos morais causados à terceiros pelo réu denunciante, conforme documentos de fls. 157/161, sendo que o segurado deve participar com 20% de todos os prejuízos, observado um piso mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente à franquia prevista no contrato.

Como se vê, a TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A passou a integrar o pólo passivo da presente ação, nos termos do art. 128, inciso I, do NCPD, alegando somente que deve responder nos limites do contratado. A apólice de seguro estabelece uma participação obrigatória do segurado "correspondente a 20% (vinte por cento) de todos os prejuízos, por sinistro, limitada esta participação ao mínimo de R\$ 15.000,00" (fl. 175, e-STJ).

Por conseguinte, com fulcro no art. 128, parágrafo único, do NCPD, é

cabível a responsabilização solidária da denunciada TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento da quantia arbitrada a título de danos morais, nos limites dos termos do contrato de seguro firmado.

A propósito, confira-se o seguinte recurso repetitivo (Tema: 469):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA.

POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012)

4. Do exposto, dá-se provimento ao recurso especial, para condenar os recorridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros de mora a contar da citação (responsabilidade contratual) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ). No que concerne à seguradora, deverão ser observados os limites da apólice, consoante fundamentação já declinada.

Impõe-se aos réus/recorridos o pagamento dos ônus sucumbenciais, de forma solidária, fixando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0257713-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.511.072 / SP

Números Origem: 1912160320078260100 20110000245882 5830020071912162

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **IZABEL MARGARIDA DA CONCEIÇÃO**

ADVOGADO : **CARLOS SILVA ANDRADE E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA**

ADVOGADOS : **WALTER CENEVIVA E OUTRO(S)**

CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : **ABSENSA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**

ADVOGADO : **CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A**

ADVOGADO : **MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.